

VOTO

PROCESSO: 00065.527883/2017-01

INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.527883/2017-01	664261186	001063/2017	24/09/2015	25/05/2017	08/06/2017	não houve	21/05/2018	08/06/2018	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	20/06/2018

**Infração:** Não manter em estoque na SCI cilindro reserva de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado para o sistema de PQ do CCI.

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público ? Não manter, em estoque na SCI, cilindro(s) reserva de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado(s) para o sistema de PQ do CCI (ocorrência anterior a 16/06/2016).

CÓDIGO EMENTA: 04.0000279.0027

HISTÓRICO: Durante inspeção no aeroporto de Caldas Novas/GO, RIA 032P/SIA-GFIS/2015, no período de 21 a 24/09/2015, não foi encontrado nas dependências da SCI ou outro local do aeródromo cilindros reservas contendo nitrogênio para o sistema de PQ do CCI Rosenbauer AP2 em linha.

2. HISTÓRICO

2.1. Defesa Prévia

2.2. Apesar de devidamente notificado, o autuado não apresentou defesa.

2.3. Decisão de Primeira Instância

2.4. Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada a infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e aplicou sanção de multa no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.5. Recurso

2.6. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Reclama que, apesar da ocorrência ter se dado no dia 24/09/2015, "o Município de Caldas Novas somente foi notificado do Auto de Infração em 08/06/2017";

II - Protesta que mesmo o aeroporto tendo reconhecido as falhas apontadas pela equipe de fiscalização e tomado as providências necessárias para adequação às normas, ainda assim foi multado. Daí, em seu entender, lhe caberia receber a atenuante do reconhecimento da prática da infração. Adiciona que além do reconhecimento da prática da infração, "também adotou voluntariamente as providências para evitar ou amenizar as consequências da infração antes da prolação da decisão" e "também não houve a aplicação de penalidades no último ano";

III - Por tais motivos, requer o arquivamento do AI nº 001063/2017 ou, subsidiariamente, a aplicação da penalidade em seu patamar mínimo.

2.7. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "não manter em estoque na Seção Contra Incêndio (SCI) cilindros reservas contendo nitrogênio para o sistema de pó químico do carro contra incêndio Rosenbauer AP2 em linha". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 - abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

8.4.4 O operador de aeródromo deve manter, em estoque na SCI, 1 (um) ou 2 (dois) cilindro(s) reserva(s) de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado para o sistema de PQ do CCI.

Anexo III

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: 20.000 35.000 50.000.

#### 4.2. Alegações do interessado

4.3. Quanto às alegações do MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, há que se destacar que a ANAC tem até cinco anos para iniciar um processo sancionador decorrente de prática de infração dos seus entes regulados. Tal prazo se encontra descrito na Lei nº 9.873/1.999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, *in verbis*:

Lei nº 9.873/1.999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória reconível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

4.4. O entendimento em decisões judiciais é que os prazos prescricionais da Administração Pública são definidos exclusivamente pela Lei nº 9.873/1.999, conforme se pode ler abaixo:

"O prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor e aplicar a respectiva sanção é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Observa-se que o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) não se aplica ao caso em apreço, em que se discute multa decorrente de infração cometida em 2006, tendo em vista a revogação, operada pelo art. 8º da Lei nº 9.873/99, de todas as disposições contrárias às suas normas, ainda que constantes de lei especial".

4.5. A primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei, tal prazo se reinicia. Ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses presentes no artigo 2º da Lei 9.873/1999 interromperá o prazo prescricional que volta a seu início.

4.6. De se destacar que, uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008:

"correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)". Escrutinando o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ou ii) pendente de julgamento ou despacho.

4.7. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

4.8. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "*com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo*". É dizer que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando tomar a solução do caso.

4.9. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

4.10. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVAT Nº 0013/2013 (disponível em <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx>):

9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação involuntada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração; ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

4.11. Considerando os documentos constantes nos autos, não houve paralisação do Processo Administrativo por tempo superior ao permitido na Lei. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal ou intercorrente no presente caso. Conclui-se, então, que as alegações apresentadas em recurso não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando configurada a infração apontada.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Preliminarmente é relevante destacar que o recurso em questão foi recebido nesta Agência quando da vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa nº 08/2008, ambas revogadas em 05 de dezembro de 2018 pela entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018, a qual estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Deve-se ressaltar, ainda, que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5.2. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determinava que a penalidade de multa devia ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes:

#### 5.3. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a

responsabilidade pela prática da infração a outrem. No caso em análise, o interessado reconhece o cometimento da infração. Desta forma, entendo ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação da norma é transparente em determinar que a medida adotada pelo autuado precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do fato constatado pela fiscalização. No caso em questão não foram verificadas ações que pudessem se caracterizar com essa situação. Por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção:

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/09/2015. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

#### 5.4. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

### 6. CONCLUSÃO

6.1. Voto por CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para REFORMAR a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, pela infração descrita como "não manter em estoque na Seção Contra Incêndio (SCI) cilindros reservas contendo nitrogênio para o sistema de pó químico do carro contra incêndio Rosenbauer AP2 em linha", em descumprimento ao 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3273795** e o código CRC **8E7219B2**.

SEI nº 3273795



## VOTO

**PROCESSO: 00065.527883/2017-01**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o Voto JULG ASJIN (3273795) da Relatora, que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, pela infração descrita como "*não manter em estoque na Seção Contra Incêndio (SCI) cilindros reservas contendo nitrogênio para o sistema de pó químico do carro contra incêndio Rosenbauer AP2 em linha*", em descumprimento ao 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3376571** e o código CRC **D5DA6C67**.

SEI nº 3376571

VOTO

PROCESSO: 00065.527883/2017-01

INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o Voto JULG ASJIN (3273795) da Relatora, que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, pela infração descrita como "*não manter em estoque na Seção Contra Incêndio (SCI) cilindros reservas contendo nitrogênio para o sistema de pó químico do carro contra incêndio Rosenbauer AP2 em linha*", em descumprimento ao 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3376608** e o código CRC **E576FDA2**.



## CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.527883/2017-01

**Interessado:** MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

**Auto de Infração:** 001063/2017

**Crédito de multa:** 664261186

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883 - **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do **INTERESSADO**, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor do MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, por Não manter em estoque na SCI cilindro reserva de agente propulsor para cada CCI em linha, adequado para o sistema de PQ do CCI, em afronta ao Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 8.4.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/08/2019, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3389898** e o código CRC **A9E92A93**.

---

Referência: Processo nº 00065.527883/2017-01

SEI nº 3389898